



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 2301, DE 03 DE JULHO DE 2012.

### Publicidade

Em 13 de Julho de 2012  
no JORNAL ITABORAÍ Nº 363

Juliano L. Oliveira  
14480.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2013.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte

**LEI:**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 209 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no art. 148 da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento do Município;
- III - as diretrizes gerais e específicas para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - disposição sobre a dívida pública municipal;
- VII - as disposições gerais e finais.

### CAPÍTULO II

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2013, respeitadas as disposições constitucionais e legais, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observando as seguintes diretrizes gerais:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I - Aprimoramento dos investimentos na área de saúde, através de: ampliação das equipes de saúde da família e da rede física; humanização dos serviços promovendo a melhoria do atendimento da atenção básica e especializada; ampliação da integração com as políticas de abastecimento e esportes promovendo o acesso da população de maior vulnerabilidade socio sanitária à atividade física supervisionada; orientação nutricional e construção de espaços de convivência;

II - expansão das intervenções em vias urbanas, com vistas à melhoria da acessibilidade e da mobilidade, priorizando o transporte coletivo de qualidade e integrado;

III - melhoria das condições de segurança pública no Município e nos próprios municipais, pela expansão e integração do sistema de vigilância nas escolas, nos equipamentos de saúde e nas vias públicas, através da ampliação, treinamento e aparelhamento da Guarda Municipal de Itaboraí e pela renovação da iluminação pública;

IV - fomento ao desenvolvimento econômico do Município, com projetos de infraestrutura e incentivos, desburocratizando o processo de licenciamento e de atendimento, possibilitando ambiente acolhedor ao empreendedor, incentivo do turismo por meio de ações integradas junto a parceiros privados, órgãos nacionais e internacionais, implantação de programas de qualificação de jovens e adultos;

V - melhoria do acesso aos serviços públicos e à informação, com a modernização, automatização e ampliação dos sistemas de atendimentos informacionais e da infraestrutura interna, além da capacitação, qualificação e valorização do servidor público municipal, por meio de uma política sustentada de recomposição salarial e com a implantação gradual da bonificação por cumprimento de metas e resultados;

VI - fortalecimento da política habitacional de interesse social, com viabilização de novas moradias, reassentamentos, melhorias urbanísticas e ambientais, eliminação de áreas de risco geológico muito alto e alto;

VII - promoção do Orçamento Participativo para definição das prioridades de investimento, melhoria da articulação das instâncias participativas e aumento da integração entre os instrumentos de planejamento e gestão e as instâncias de participação;

VIII - promoção da sustentabilidade urbana e ambiental do Município, de acordo com os compromissos assumidos pelo Brasil no que se refere à implementação da Agenda 21, ampliando a proteção e recuperação do meio ambiente, do saneamento dos fundos de vale e de córregos em leitos naturais, do tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, por meio da ampliação de instrumentos da coleta seletiva, especialmente o descarte do óleo de cozinha usado, de projetos de revitalização e requalificação urbanística de espaços urbanos, e requalificação de calçadas e travessias para pedestres;

IX - integração e expansão das políticas de inclusão social, fortalecimento das ações de assistência social, promoção dos direitos e das garantias fundamentais, acesso às práticas esportivas e de lazer, com ampliação de espaços apropriados, qualificação profissional e geração de renda, aprimoramento das políticas de prevenção, proteção e promoção voltadas para a criança, o jovem, o idoso, as famílias em situação de risco social, a população de rua e o portador de deficiência;

X - promoção, apoio e incentivo à formação cultural, promoção do acesso da população aos bens e atividades culturais de forma integrada às outras políticas sociais do Município, apoio às iniciativas artístico-culturais da sociedade, promoção de medidas de



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

preservação dos marcos e espaços de referência simbólica e da história da cidade e recuperação e valorização do patrimônio cultural;

XI - incentivo à integração do CONLESTE e da criação de comitês temáticos, para discussão da integração do transporte metropolitano, da promoção do saneamento ambiental e do desenvolvimento econômico envolvendo os Municípios da Região;

XII - promoção de ações afirmativas e educativas de abrangência intersetorial, com vistas a uma cultura de respeito à diversidade de orientação sexual e de combate à homofobia;

XIII - fortalecimento dos projetos de Economia Popular Solidária e promoção de programa de geração de renda com atenção especial à mulher;

XIV - ampliação da mobilidade urbana por meio do incentivo às soluções intermodais, com ênfase nos transportes não motorizados, priorizando, em especial, a implantação de ciclovias e equipamentos urbanos;

XV - promoção do resgate dos espaços de convívio e lazer através da requalificação e revitalização dos parques municipais, bem como da criação, ampliação e adequação de espaços de uso coletivo;

§ 1º - As prioridades e metas explicitadas neste artigo para o exercício de 2013 serão adequadas às condições de implementação e gerenciamento dos projetos que integram a Lei nº 2132, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Itaboraí para o quadriênio 2010 a 2013.

§ 2º - As prioridades e metas explicitadas neste artigo poderão ser realizadas, quando pertinentes, por meio de consórcios e parcerias público-privadas.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, as categorias de programação utilizadas são entendidas como:

I - Função - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - Subfunção - partição da Função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III - Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV - Projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - Atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VI - Operação Especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - Unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial será desdobrado em subtítulos, que representam o menor nível da categoria de programação, sem alteração da finalidade e da denominação das metas correspondentes, para especificar a localização geográfica integral ou parcial.

§ 3º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e suas descrições e quantificações deverão ser agregadas segundo as respectivas ações e programas.

**Art. 4º** A lei orçamentária anual, que corresponde ao orçamento fiscal, de acordo com o art. 95 da Lei Orgânica do Município, abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este último, órgãos da administração direta, Fundos, Autarquias, Fundações e empresas que integram ou venham a integrar a administração supervisionada, observado o disposto na Lei nº 16.611, de 19 de dezembro de 2000.

§ 1º - A elaboração do projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2013, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social do Município serão orientados para:

I - evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o acesso da sociedade por meio eletrônico;

II - Atingir as metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultado primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas nos anexos desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - As metas fiscais estabelecidas no anexo desta Lei poderão ser ajustadas no projeto de lei orçamentária anual, pelo Poder Executivo, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indique necessidade de revisão.

**Art. 5º** - A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e ações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

§ 1º As unidades orçamentárias são entendidas como sendo o de maior nível da classificação institucional.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam e apresentará as dotações orçamentárias, por fonte de



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

recursos, modalidades de aplicação e por grupos de natureza da despesa, conforme discriminação a seguir:

- I - Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- III - Grupo 3 - Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4 - Investimentos;
- V - Grupo 5 - Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6 - Amortização da Dívida.

§ 3º - A reserva de contingência prevista no art. 5º, inciso III da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/00, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas;

III - as atividades de manutenção, conservação, reequipamento e recuperação de bens públicos e as ações de conclusão de obras iniciadas terão prioridade sobre projetos de expansão e implantação de novas obras.

**Art. 6º** - A lei orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e à classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

**Art. 7º** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Itaboraí, no prazo previsto no art. 145, inciso XII, e CF-ADCT, art. 35, § 2º, será constituída de:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:
  - a) texto da lei;
  - b) demonstrativos consolidados, com informações relativas a:
    - 1) receita geral, por fonte de recursos e categorias econômicas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 2) receitas dos órgãos e entidades supervisionadas, por fonte de recursos e categorias econômicas;
  - 3) evolução da receita e da despesa do tesouro no período 2006/2010;
  - 4) despesa por fonte de recursos e por órgãos;
  - 5) despesa por fonte de recursos, segundo as classificações orçamentárias vigentes;
  - 6) demonstrativos dos cálculos das despesas decorrentes de determinações constitucionais;
  - 7) demandas do orçamento participativo;
- c) discriminação da legislação da receita referente ao orçamento;
- d) informações complementares.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 8º.** A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III e o art. 20, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 9º** - A proposta orçamentária do Poder Legislativo para 2013 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Emenda Constitucional Federal nº 58, de 23 de setembro de 2009, devendo ser encaminhada até 1º de agosto de 2012 à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, órgão central do sistema de planejamento e orçamento, para efeito de consolidação do projeto de lei.

§ 1º - Os órgãos do Poder Executivo encaminharão até 31 de julho de 2012, suas propostas orçamentárias à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, para fins de consolidação, na forma definida naquele dispositivo, vedado o estabelecimento de limites além do previsto.

§ 2º - A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária para 2013, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Itaboraí até 31 de agosto de 2012, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2012, conforme determina a emenda constitucional federal nº 58/2009, a que se refere o *caput* desse artigo.

§ 3º - As despesas com publicidade e propaganda deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

§ 4º - As despesas com publicidade e propaganda, nos termos do parágrafo anterior, somente poderão ser suplementadas por meio de lei específica.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 5º - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para a finalidade e serão identificadas como operações especiais específicas, não podendo ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto para os casos de calamidade ou relevante interesse público devidamente fundamentado.

§ 6º - Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais ou de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional serão alocados na Procuradoria Geral do Município.

§ 7º - Para fins de atendimento ao disposto nesta Lei, as unidades orçamentárias referidas no parágrafo anterior encaminharão ao órgão central do sistema de planejamento e orçamento do Poder Executivo, até 15 de julho de 2012, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição da República, relação discriminada por órgãos e entidades devedoras e por grupos de despesas, por ordem de precedência e por natureza jurídica e especificando ainda:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data da expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário;
- V - valor do precatório a ser pago.

**Art. 10** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e estar em consonância com o art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 11** - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a inclusão na lei orçamentária, de unidade transferidora de recursos para entidades supervisionadas, bem como a consignação de recursos com a finalidade de transferência para unidades integrantes do Orçamento.

Parágrafo único - Desde que observadas as vedações legais, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, observando as normas vigentes para padronização dos procedimentos contábeis.

**Art. 12** - Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos dos projetos, atividades e operações especiais e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 13** - A inclusão de fonte de recurso, modalidade de aplicação e grupo de natureza da despesa ou de acréscimo no valor de projeto, atividade ou operação especial, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, cujo limite de



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

autorização será fixado na lei orçamentária anual, em percentual de até 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 14** - Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2013, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na lei orçamentária.

**Art. 15** - A reabertura de créditos especiais e extraordinários, promulgados nos últimos meses de 2012, será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo, nos limites dos seus saldos e serão incorporados ao Orçamento de 2013, conforme determinação do art. 167, § 2º da Constituição da República/1988.

**Art. 16** - Os ajustes de dotações constantes de um mesmo projeto, atividade ou operação especial, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, incluindo as diversas fontes, serão formalizados através de Resolução do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, por não constituírem mudança de categoria de programação na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição da República/1988.

**Art. 17** - As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Municipal para o exercício de 2013, obedecerão aos limites estabelecidos na lei municipal.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no caput, são acrescidas às exclusões expressas na legislação ali mencionada, as despesas com campanhas educativas nas áreas de saúde pública, segurança do trânsito, defesa e preservação ecológicas, bem como campanhas nas áreas da educação e saúde e em chamadas da população para a matrícula escolar.

**Art. 18** - No caso do cumprimento das metas de resultados primário e nominal, estabelecidas no anexo I da presente lei vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo e Executivo deverão promover redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação.

§ 1º - As limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

- I - despesas com serviços de consultoria;
- II - despesas com diárias e passagens aéreas;
- III - despesas a título de ajuda de custo;
- IV - despesas com locação de mão de obra;
- V - despesas com locação de veículos;
- VI - despesas com combustíveis;
- VII - despesas com treinamento;
- VIII - transferências voluntárias a instituições privadas;





## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IX - outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5%, 10% e 15%, calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores, observando-se, também, o princípio referido no inciso anterior;

X - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

XI - Obras em geral ainda não iniciadas;

XII- despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade.

§ 2º - Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no *caput*, o alcance das metas fiscais ali referidas deverá ser monitorado bimestralmente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

**Art. 19** - As metas fiscais contidas no anexo I da presente Lei serão atualizadas na Lei Orçamentária de 2013, em decorrência da atualização da estimativa das receitas e, conseqüentemente, das despesas.

**Art. 20** - Na programação da despesa não poderão ser:

I - incluídos recursos para o pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta e supervisionada, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos à conta do Tesouro Municipal ou decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

II - incluídos recursos destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Parágrafo único - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos instrutores vinculados a programas de treinamento de recursos humanos ou aos que atuam em unidades do sistema de assistência social.

**Art. 21** - Observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no *caput*.

**Art. 22** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único - É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o Município de Itaboraí.

**Art. 23** - Os projetos, atividades ou operações especiais que integram a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão constar no plano plurianual 2010/2013 ou em suas revisões anuais.

Parágrafo único - A inclusão de projetos, atividades ou operações especiais na Lei Orçamentária 2013 será feita através de crédito especial autorizado pelo Poder Legislativo.

**Art. 24** - Os recursos alocados na lei orçamentária, destinados ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, mediante autorização específica do Poder Legislativo.

**Art. 25** - A Lei Orçamentária anual para 2013 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro - Recursos Ordinários, em montante equivalente a, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida estimada.

Parágrafo único - Se não houver passivo contingente, a reserva de contingência somente poderá ser usada para suplementação, a partir do mês de outubro de 2013.

**Art. 26** - A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2013, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita. (Art. 4º, § 2º, V e Art. 14, I da Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 27** - A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, associativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica. (Art. 4º, I, "f" e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade. (Art. 70, Parágrafo Único da CF).

**Art. 28** - Durante a execução orçamentária de 2013, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício de 2013 e constem nesta lei. (Art. 167, I da CF).

**Art. 29** - Os programas priorizados por esta lei, que estejam contemplados no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária para 2013, serão desdobrados em metas trimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas. (Art. 4º, I, "e" e 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art. 30** - Os valores referentes às receitas e às despesas constantes da presente Lei foram estimados considerando a projeção da inflação com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado) divulgado pelo IBGE, aplicados sobre os valores orçados para 2012, sendo que serão revistos quando da elaboração do projeto de lei do orçamento para o exercício de 2013.

**Art. 31** - Integrarão a Lei Orçamentária de 2013, as operações de crédito que venham a ser autorizadas pelo Poder Legislativo.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 32** - A política de pessoal abrangendo servidores ativos e inativos do Município será objeto de negociação com os órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios, submetidos à deliberação da Câmara Municipal de Itaboraí, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - A negociação de que trata o *caput* desse artigo, dar-se-á através de mesa permanente de negociação, composta de membros do Executivo Municipal, de entidades representativas dos servidores, sendo garantidas todas as informações acerca das receitas, da folha de pagamento, despesas com consultoria, despesas com outros serviços pessoa jurídica e despesas com outros serviços pessoa física, entre outras.

§ 2º - Os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiar os servidores municipais serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal através de instrumentos legais específicos, observando-se a data base de 1º de maio.

**Art. 33** - As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder os limites fixados nos artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na Emenda Constitucional Federal nº 58, de 2009.

**Art. 34** - O Executivo Municipal adotará medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 21, 22 e 23 LRF).

**Art. 35** - O Executivo e o Legislativo Municipais, mediante lei autorizativa, poderão em 2013, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da Lei, observando os limites e as regras estabelecidas na CF (Art. 169 e seus parágrafos), e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 19 ao 23).

**Art. 36** - O Poder Executivo desenvolverá estudos para definição de diretrizes e implantação do sistema de carreiras e da reestruturação de cargos efetivos, em consonância com as deliberações da mesa permanente de negociação.

**Art. 37** - O Poder Executivo implantará medidas voltadas para o aperfeiçoamento da assistência médica aos servidores e seus dependentes.

Parágrafo único - Na observância da implantação, serão priorizadas as qualidades do atendimento, a eficiência dos serviços prestados e dos hospitais conveniados,



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

bem como compatibilizados aos níveis salariais dos servidores municipais, quaisquer descontos ou pagamentos a serem realizados para cobertura dessa assistência médica.

**Art. 38** - O Poder Executivo fica autorizado a incluir no orçamento 2013 dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos dos cargos efetivos, que estejam vagos ou vierem a vagar, ou que sejam criados na vigência desta lei, e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta municipal, nos termos da Lei Orgânica de Itaboraí e de lei ordinária pertinente.

Parágrafo único - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, publicará, até 31 de dezembro de 2012, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro de pessoal, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados e de cargos vagos.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 39** - As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

I - combater a sonegação e a elisão fiscal;

II - combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas;

III - incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal;

IV - adequar as bases de cálculo dos tributos a real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal, desde que submetidas à aprovação do Poder Legislativo Municipal;

V - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes;

VI - revisar a política setorial para as micro e pequenas empresas do município;

VII - atualizar a planta genérica de valores de terrenos e a tabela de preços de construção, nas áreas de expansão urbana e industrial, principalmente as próximas ao COMPERJ, ou de cadastro inexistente.

**Art. 40** - As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios serão objeto de apreciação legislativa, e visarão:

I - promover a justiça fiscal;

II - reconhecer uma reduzida capacidade contributiva;

III - promover a redistribuição da renda;

IV - incentivar o desenvolvimento de segmentos econômicos do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art. 41** – As vinculações de receitas de impostos a fundos, órgãos ou despesas ficam vedadas, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição da República, de 1988.

**Art. 42** – O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuinte integrante de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. (Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 43** – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 14, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

### CAPÍTULO VII DA DISPOSIÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

**Art. 44** – A Lei Orçamentária de 2013 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observando o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LC 101/2000. (Artigos 30, 31 e 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 45** – A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica. (Art. 32, I da Lei de Responsabilidade Fiscal).

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 46** – As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. 210 e seus parágrafos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 1989, e no art. 149, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, de 1990.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

I – indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/ atividades/ operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas; e

II – indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas nos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 2º - As emendas do Legislativo à Lei Orçamentária Anual para 2013 deverão observar estritamente as disposições do art. 12 e seus parágrafos da Lei Complementar Federal nº 101/00



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art. 47** – Todas as receitas realizadas pelos órgãos da administração direta, fundos e entidades supervisionadas que, conforme o disposto no art. 6º desta lei, integram a lei orçamentária anual, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 48** – Até trinta dias após a publicação da Lei do Orçamento para o exercício de 2013, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgãos, direcionando a obtenção das metas fiscais.

**Art. 49** – São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*.

**Art. 50** – Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa, serão efetuados nos projetos, atividades e operações especiais, através de registros contábeis, diretamente no sistema de informações, pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Município, independentemente de formalização específica.

Parágrafo único – Para efeito informativo, a Subsecretaria de Orçamento do Município disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o respectivo detalhamento da despesa por elemento.

**Art. 51** – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados, processarão o empenhamento da despesa observando os valores relativos às fontes de recursos, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e elementos de despesa estabelecidos para cada projeto, atividade e operação especial.

**Art. 52** – As prioridades, de que trata o art. 2º desta Lei, levarão em conta as diretrizes de ação intergovernamental regional para atendimento às determinações do CONLESTE – Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Leste Fluminense.

**Art. 53** – Da Lei Orçamentária para o Exercício de 2013, constará dispositivo que assegure ações específicas e recursos financeiros para que o Município possa fazer frente às despesas com a contra partida exigida, em cada caso, relativos às prioridades e ações constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2013.

**Art. 54** – É vedada a inclusão na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Município e que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

II – sejam qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público, na forma da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais a entidade apresentará declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2013 e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 55** – É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais e auxílios, exceto as que se destinem a execução de programas de descentralização de recursos financeiros às escolas ou unidades de saúde das respectivas redes municipais.

**Art. 56** – A execução das despesas atenderá, ainda, ao disposto nos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Art. 57** – Sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei, a alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, em órgão da imprensa com circulação no Município, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III – contrapartida, nunca inferior a cinquenta por cento do custo do objeto do convênio, quando se tratar de auxílios.

**Art. 58** – Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até o término da sessão legislativa, em 31 de dezembro do exercício corrente, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma do art. 58, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, até a aprovação final do projeto.

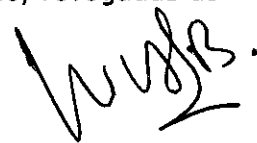
Parágrafo Primeiro – Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo, na hipótese do *caput* deste artigo, ficarão autorizadas apenas as despesas relacionadas com o pagamento de pessoal e encargos sociais, precatórios, serviços da dívida e equalização de preços e taxas no âmbito das operações oficiais de crédito e encargos financeiros do Município.

Parágrafo Segundo – Qualquer outra despesa que se faça necessária, deverá ser autorizada pelo Poder Legislativo Municipal, por meio de Abertura de Crédito Especial, que será apreciado pelo regime de urgência especial.

**Art. 59** – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaboraí, 03 de JULHO de 2012.

  
SERGIO SOARES  
Prefeito Municipal





## Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo I - **Metas Anuais**  
2013

AMF – Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (d)	%PIB (1)	Valor Corrente (b)	Valor Constante (e)	%PIB (1)	Valor Corrente (c)	Valor Constante (f)	%PIB (1)
Receita Total	588.790.078,36	559.154.870,24	-	621.713.162,43	570.955.241,47	-	727.691.320,56	640.742.555,74	-
Receitas Primárias (I)	580.241.611,28	551.036.667,88	-	612.720.175,06	562.696.459,79	-	713.248.683,82	628.025.608,71	-
Despesa Total	588.790.078,36	559.154.870,24	-	621.713.162,43	570.955.241,47	-	727.691.320,56	640.742.555,74	-
Despesas Primárias (II)	587.638.429,26	558.061.186,38	-	620.622.804,15	569.953.902,24	-	726.701.072,95	639.870.628,64	-
Resultado Primário (III) = (I-II)	-7.396.817,98	-7.024.518,50	-	-7.902.629,09	-7.257.442,46	-	-13.452.389,13	-11.845.019,93	-
Resultado Nominal	-1.151.649,10	-1.093.683,85	-	-1.090.358,28	-1.001.339,22	-	-990.247,61	-871.927,10	-
Dívida Pública Consolidada	13.330.076,25	12.659.141,74	-	12.239.717,97	11.240.442,62	-	14.238.552,43	12.537.247,89	-
Dívida Consolidada Líquida	-98.572.050,60	-93.610.684,33	-	-99.662.408,88	-91.525.768,10	-	-100.652.656,49	-88.626.095,35	-

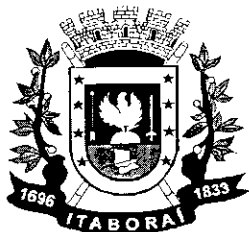
Fonte = Secretaria de Fazenda / Secretaria de Planejamento

Nota (1) = Não Informado conforme orientação prevista no "Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais" expedido pela STN (Portaria STN nº 577, de 2008)  
(Dados do PIB/Estadual não disponibilizados pelo IBGE)

VARIÁVEIS	ANO	CÂMBIO (R\$/US\$ - F.ANO)	INFLAÇÃO MÉDIA IPCA-IBGE (% anual)	VALOR CONSTANTE
	2012	1,55	5,3	(d) = V. Corrente (a) / 1,0530
2013	1,46	5,2	(e) = V. Corrente (b) / 1,0889	
2014	1,37	5,0	(f) = V. Corrente (c) / 1,1357	

*Handwritten signature and date:*  
Luis B. de  
16/11/13





## Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo II -  
2013

## Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

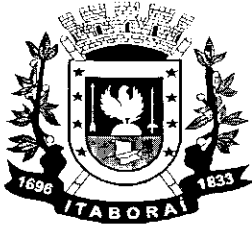
AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	(I) Metas Previstas em 2011	% PIB	(II) Metas Realizadas em 2011	% PIB	Variação => (II) - (I)	
					Valor	%
	(a)	(b)	(c)=(b)-(a) 100	(c)/(a)*100		
Receita Total	347.921.782,11	-	396.772.306,57	-	48.850.524,46	14,04
Receitas Primárias (I)	346.152.082,24	-	384.954.252,97	-	38.802.170,73	11,21
Despesa Total	347.921.782,11	-	374.664.376,71	-	26.742.594,60	7,69
Despesas Primárias (II)	342.872.842,23	-	367.642.430,66	-	24.769.588,43	7,22
Resultado Primário (III) = (I-II)	3.279.240,01	-	17.311.822,31	-	14.032.582,30	427,92
Resultado Nominal	0,00	-	-51.947.527,35	-	9.624.262,18	-
Dívida Pública Consolidada	26.324.067,38	-	15.633.374,45	-	-10.690.692,93	-40,61
Dívida Consolidada Líquida	21.097.817,83	-	-96.268.752,40	-	-117.366.570,23	-556,30

Fonte = Secretaria de Fazenda

Nota (1) = Não Informado conforme orientação prevista no "Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais" expedido pela STN  
(Portaria STN nº 577, de 2008)  
(Dados do PIB/Estadual não disponibilizados pelo IBGE)

*Handwritten signature and initials:*  
STN  
[Signature]



## Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo III - Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos Tres Exercícios Anteriores  
2013

AMF – Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	
Receita total	320.541.076,63	347.921.782,11	8,54	497.977.064,00	43,13	588.790.078,36	18,24	621.713.162,43	5,59	727.691.320,56	17,05	
Receitas Primárias (I)	319.484.403,01	346.152.082,24	8,35	486.851.355,00	40,65	580.241.611,28	19,18	612.720.175,06	5,60	713.248.683,82	16,41	
Despesa Total	320.541.076,63	347.921.782,11	8,54	497.977.064,00	43,13	588.790.078,36	18,24	621.713.162,43	5,59	727.691.320,56	17,05	
Desp. Primárias (II)	309.644.655,14	342.872.842,23	10,73	490.177.064,00	42,96	587.638.429,26	19,88	620.622.804,15	5,61	726.701.072,95	17,09	
Resultado Primário (III)=(I)-(II)	9.839.747,87	3.279.240,01	(66,67)	-3.325.709,00	(201,42)	-7.396.817,98	122,41	-7.902.629,09	6,84	-13.452.389,13	70,23	
Resultado Nominal	0,00	0,00	-	0,00	-	-1.151.649,10	-	-1.090.358,28	-	-990.247,61	-	
Div. Pub. Consolidada	54.346.618,00	26.324.067,38	(51,56)	14.481.725,35	(44,99)	13.330.076,25	(7,95)	12.239.717,97	(8,18)	14.238.552,43	16,33	
Div. Cons. Líquida	26.478.413,78	21.097.817,83	(20,32)	-97.420.401,50	(561,76)	-98.572.050,60	1,18	-99.662.408,88	1,11	-100.652.656,49	0,99	
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	
Receita total	307.650.519,85	332.939.504,41	8,22	476.533.075,60	43,13	559.154.870,24	17,34	570.955.241,47	2,11	640.742.555,74	12,22	
Receitas Primárias (I)	306.636.340,35	331.246.011,71	8,03	465.886.464,11	40,65	551.036.667,88	18,28	562.696.459,79	2,12	628.025.608,71	11,61	
Despesa Total	307.650.519,85	332.939.504,41	8,22	476.533.075,60	43,13	559.154.870,24	17,34	570.955.241,47	2,11	640.742.555,74	12,22	
Desp. Primárias (II)	297.192.297,86	328.107.983,00	10,40	469.068.960,77	42,96	558.061.186,38	18,97	569.953.902,24	2,13	639.870.628,64	12,27	
Resultado Primário (III)=(I)-(II)	9.444.042,49	3.138.028,72	(66,77)	-3.182.496,65	(201,42)	-7.024.518,50	120,72	-7.257.442,46	3,32	-11.845.019,93	63,21	
Resultado Nominal	0,00	0,00	-	0,00	-	-1.093.683,85	-	-1.001.339,22	-	-871.927,10	-	
Div. Pub. Consolidada	52.256.363,46	25.190.495,10	(51,79)	13.858.110,38	(44,99)	12.659.141,74	(8,65)	11.240.442,62	(11,21)	12.537.247,89	11,54	
Div. Cons. Líquida	25.460.013,25	20.189.299,36	(20,70)	-93.225.264,59	(561,76)	-93.610.684,33	0,41	-91.525.768,10	(2,23)	-88.626.095,35	(3,17)	

Fonte: Secretaria de Fazenda / Planejamento

Metodologia de Cálculo Variáveis	ANO	Índices de Inflação Média(%) IPCA/IBGE	VALOR CONSTANTE
	2010	4,19	V. Corrente x 1,0000
2011	4,50	V. Corrente x 1,0450	
2012	4,50	V. Corrente x 1,0450	
2013	5,30	V. Corrente x 1,053	
2014	5,20	V. Corrente x 1,0889	
2015	5,00	V. Corrente x 1,1357	



## Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

### Demonstrativo IV - **Evolução do Patrimônio Líquido** 2013

AMF – Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	2011	%	2010	%	2009	%
Ativo Real Líquido	226.960.577,13	100,00%	193.169.324,12	100,00%	174.257.691,59	100,00%
	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>226.960.577,13</b>	<b>100,00%</b>	<b>193.169.324,12</b>	<b>100,00%</b>	<b>174.257.691,59</b>	<b>100,00%</b>

### REGIME PREVIDENCIÁRIO

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio	67.306.270,93	100,00	41.706.261,93	-12,08	26.698.235,63	68,98
Reservas		0,00		0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado		0,00	-386.863.960,26	112,08	12.008.026,30	31,02
<b>TOTAL</b>	<b>67.306.270,93</b>	<b>100,00</b>	<b>-345.157.698,33</b>	<b>100,00</b>	<b>38.706.261,93</b>	<b>100,00</b>

FONTE = Secretaria de Fazenda / ITAPREV

*Handwritten signature:* Luiz S. [illegible]



## Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo V - Origem e aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

2013

R\$ 1,00			
AMF- Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)			
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	2011 (a)	2010 (b)	2009 (c)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENACAO DE ATIVOS (1)	570.578,07	197.103,26	305.295,07
Alienação de Bens	570.578,07	197.103,26	305.295,07
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	2011 (d)	2010 (e)	2009 (f)
APLICACAO DOS RECURSOS DA ALIENACAO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	2011 (g)=((Ia-Id)+IIIh)	2010 (h)=((Ib-Ile)+IIIi)	2009 (i)=(Ic-IIIf)
VALOR (III)	1.072.976,40	502.398,33	305.295,07
FONTE = Secretaria de Fazenda			

*Handwritten signature and initials:*  
 W. B. B. / BCC



## Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo VI -

### RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2013

AMF - Demonstrativo VI (LRF Art. 4º, § 2º, inciso IV, Alínea a)			(Continuação)
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>
	(a)	(b)	(c)
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para a Formação de Reserva	-	-	-
Outros aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS	12.002.257,17	15.750.887,40	17.736.404,28
BENS E DIREITOS DO RPPS	47.052.153,43	63.332.728,97	68.168.321,77
FONTE = ITAPREVI			



## Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVID. DOS SERVIDORES  
2013

AMF - Demonstrativo VI (LRF Art. 4º, § 2º, inciso IV, Alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS		2009	2010	2011
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>(I)</b>	<b>14.517.045,88</b>	<b>16.721.424,61</b>	<b>19.620.264,36</b>
<b>Receita de Contribuições</b>		<b>12.637.346,34</b>	<b>10.108.599,46</b>	<b>11.659.264,97</b>
<b>Contribuições Sociais</b>		12.637.346,34	10.108.599,46	11.659.264,97
<b>Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio</b>		9.567.457,31	9.242.441,41	11.183.996,93
<b>Contribuições de Servidor Ativo Civil</b>		7.352.539,02	7.582.275,10	8.589.621,29
<b>Contribuições de Servidor Inativo Civil</b>			23.730,62	64.592,56
<b>Contribuições de Pensionista Civil</b>			496,83	9.103,85
<b>Outras Contribuições Previdenciárias</b>		2.214.918,29	1.635.938,86	2.520.679,23
<b>Compens. Prev. entre Reg. Geral e Reg. Próp. Prev. Serv.</b>		3.069.889,03	866.158,05	475.268,04
<b>Receita Patrimonial</b>		<b>1.064.191,94</b>	<b>3.098.947,75</b>	<b>7.173.782,31</b>
<b>Outras Receitas Correntes</b>		<b>815.507,60</b>	<b>3.513.877,40</b>	<b>787.217,08</b>
<b>Receita da Dívida Ativa</b>		321.928,88	3.415.386,78	-
<b>Receitas Diversas</b>		<b>493.578,72</b>	98.490,62	787.217,08
<b>RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>(II)</b>	<b>8.399.156,90</b>	<b>11.480.254,29</b>	<b>12.906.551,50</b>
<b>Receitas de Contribuições Intra-Orçamentárias</b>		8.293.547,60	11.480.254,29	12.906.551,50
<b>Outras Receitas Correntes Intra-Orçamentárias</b>		105.609,30	-	-
<b>Receitas de Capital</b>		0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>(I) + (II)</b>	<b>22.916.202,78</b>	<b>28.201.678,90</b>	<b>32.526.815,86</b>

DESPESAS		2009	2010	2011
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>(III)</b>	<b>10.411.725,56</b>	<b>12.450.791,50</b>	<b>14.745.243,58</b>
<b>Pessoal e Encargos Sociais</b>		501.731,23	552.735,78	756.141,23
<b>Aplicações Diretas</b>		501.731,23	552.735,78	756.141,23
<b>Salário Família</b>		37.556,00	40.016,00	47.944,00
<b>Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil</b>		411.292,13	452.958,76	611.502,69
<b>Obrigações Patronais</b>		44.087,34	59.761,02	82.405,30
<b>Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil</b>		8.795,76		14.289,24
<b>Outras Despesas Pessoal - Contribuição Terceiriz.</b>				
<b>Outras Despesas Correntes</b>		9.909.994,33	11.898.055,72	13.989.102,35
<b>Aplicações Diretas</b>		9.909.994,33	11.898.055,72	13.989.102,35
<b>Aposentadorias e Reformas</b>		6.451.850,22	7.773.855,00	9.307.575,20
<b>Pensões</b>		1.687.207,84	1.996.068,07	2.398.059,79
<b>Diárias - Pessoal Civil</b>		10.990,00	11.090,08	13.360,00
<b>Material de Consumo</b>		19.285,08	32.521,19	48.211,35
<b>Serviços de Consultoria</b>		523.464,18	28.600,00	69.123,69
<b>Outros Serviços Terceiros - Pessoa Física</b>		234.885,39	410.187,96	154.761,10
<b>Locação de Mão-de-Obra</b>				
<b>Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica</b>		919.294,35	1.645.406,39	1.985.121,22
<b>Obrigações Tributárias e Contributivas</b>				
<b>Auxílio Transporte</b>		319,44	58,08	
<b>Sentenças Judiciais</b>		2.633,20		
<b>Despesas de Exercícios Anteriores</b>		60.064,63	268,95	12.890,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>(IV)</b>	<b>6.914,20</b>	<b>105.265,81</b>	<b>45.168,00</b>
<b>INVESTIMENTOS</b>		6.914,20	105.265,81	45.168,00
<b>APLICAÇÕES DIRETAS</b>		6.914,20	105.265,81	45.168,00
<b>Obras e Instalações</b>		0,00	69.739,14	
<b>Equipamentos e Material Permanente</b>		6.914,20	35.526,67	45.168,00
<b>TOTAL</b>	<b>(III) + (IV)</b>	<b>10.418.639,76</b>	<b>12.556.057,31</b>	<b>14.790.411,58</b>

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO</b>	<b>12.497.563,02</b>	<b>15.645.621,59</b>	<b>17.736.404,28</b>
---------------------------------	----------------------	----------------------	----------------------

FONTE = ITAPREVI



## Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

2013

R\$ 1,00

AMF – Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2013	2014	2015	
IPTU	Desconto	Desconto/ Contribuintes em Geral	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00	Esta Renúncia estará impactada nas leis orçamentárias de 2012, 2013 e 2014, não contemplando no orçamento da receita, conforme prevê o art 14, inciso I, e art. 4º paragrafo 2º da LRF
IPTU	Anistia	Isenção de Multas e Juros/ Contribuintes em Geral	1.200.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	
IPTU	Isenção	Isenção de IPTU / Maiores 65 anos; Entid. Relig./Filantr.; Portadores Imunodef. Adq.; Portad. Defic. Físicas e Mentais	1.500.000,00	1.500.000,00	2.000.000,00	
IPTU	Remissão	Remissão de IPTU/Taxas e Divida Ativa/ Contribuintes em Geral	100.000,00	110.000,00	120.000,00	
ISSQN	Isenção	Isenção de Multas e Juros/ Contribuintes em Geral	150.000,00	180.000,00	200.000,00	
ISSQN	Anistia	Anistia de Multas e Juros/ Contribuintes Em Geral	500.000,00	300.000,00	200.000,00	
TAXAS DIVERSAS	Anistia	Anistia de Multas e Juros/ Contribuintes Em Geral	600.000,00	400.000,00	200.000,00	
<b>TOTAL</b>			<b>8.050.000,00</b>	<b>7.490.000,00</b>	<b>7.720.000,00</b>	-

Fonte = Secretaria Municipal de Fazenda

Notas:

- a) Esta Renúncia estará impactada nas leis orçamentárias de 2013, 2014, 2015, não contemplando no orçamento da receita, conforme prevê o art 14, inciso I, e art. 4º paragrafo 2º da LRF



## Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado  
2013

AMF- Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

<u>EVENTOS</u>	Valor Previsto para 2013
Aumento Permanente da Receita (1)	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferência ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (1)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = ( I+II )	0,00
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = ( III-IV )	0,00

Fonte = Secretaria de Fazenda

*[Handwritten signatures]*





## Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de **RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2013

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Frustração de parte de arrecadação de determinado imposto em decorrência de fatores econômicos imprevisíveis	6.000.000,00	Redução de empenho em diversas áreas, nos termos do art. 09 e art. 10 da Lei Complementar 101.	6.000.000,00
Dívidas imprevisíveis - Despesas judiciais extraordinárias e outros passivos contingentes.	2.611.888,00	Reserva de contingência de eventuais riscos fiscais nos termos do art. 20 da LDO.	2.611.888,00
<b>TOTAL</b>	<b>8.611.888,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>8.611.888,00</b>

Fonte: Secretaria de Planejamento